



Estabelece exceções à configuração como ato ilícito de condutas relativas a exposição de imagens e a divulgação de informações e nomes de investigados, acusados ou réus, quando praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece exceções à configuração como ato ilícito de condutas relativas a exposição de imagens e a divulgação de informações e nomes de investigados, acusados ou réus, quando praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 2º Em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não configuram infrações administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza as seguintes condutas praticadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial:

I - divulgação de caráter informativo ou educativo, em meios de comunicação e em redes sociais, de ações, de procedimentos e de atos relativos às suas funções institucionais;

II - narrativa técnica aos veículos de informação sobre as diligências realizadas a partir de elementos de prova em procedimento investigatório regularmente instaurado;

III - exposição ou utilização da imagem de pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2822075>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordem pública, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - simples divulgação do nome, sem antecipação ou atribuição de culpa, mesmo durante o curso da investigação criminal;

V - divulgação de gravação de áudio ou de mídia, ou que afete qualquer direito protegido por cláusula judicial constitucional, quando a difusão for autorizada pelo Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2822075>

2822075